



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPE MARQUES MENEZES** em 26 de Setembro de 2023 às 13:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-12842023, Código de Validação: 8449801CF4.



Coordenadoria de Serviços Gerais

DESPACHO-CSG - 12842023
(relativo ao Processo 65532023)
Código de validação: 8449801CF4

Pregão Eletrônico nº 38/2023

Processo Administrativo nº 6553/2023

Vencedor: **Castelucci Empreendimentos e Serviços em Geral Eireli.A**

À CPL,

Assunto: Análise acerca dos recursos interpostos, no que se refere estritamente à qualificação técnica.

Em atendimento ao **DESPACHO-CPL - 5572023** da Comissão Permanente de Licitação, informamos que foram analisados os recursos interpostos e, atento às atribuições deste setor, considerando que cabe a esta Coordenadoria a análise da **qualificação técnica** a (item 8.6 – Da Qualificação Técnica), observamos que, **apenas no que refere a quatro questões defendidas** no recurso interposto pela Empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADO merecem ser analisadas, nos termos que delineamos abaixo:

a. SOBRE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NO ATESTADO COREN (MA)

A Recorrente aponta desacordo com o item 8.6.2 do edital em razão da Licitante vencedora não apresentar em seu CNAE, ou Contrato Social, atividade referente a “operador de telemarketing”.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em 26 de Setembro de 2023 às 13:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CSG-12842023, **Código de Validação:** 8449801CF4.



Coordenadoria de Serviços Gerais

Fato é que na relação apresentada como atividades primárias e secundárias não se encontra de forma específica a mencionada atividade. Entretanto a Empresa apresenta na lista as **ref 7490-1/99** - “Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente e **ref 8299-7/99** – “Outras atividades de serviços prestados principalmente a empresas não especificadas anteriormente”. Dada a interpretação mais genérica das mencionadas atividades entendemos que estas podem perfeitamente englobar o posto de operador de telemarketing em função da natureza do serviço.

No que concerne o questionamento levantado pela Empresa Nacional quanto a relevância e utilidade para fins de qualificação técnica, o entendimento firmado nos Tribunais é de que a Licitante deve comprovar a experiência em gerenciar a mão de obra, e os atestados de capacidade técnica servem, principalmente, para medir e analisar a capacidade administrativa e de gestão da Licitante na EXECUÇÃO do objeto do Contrato Administrativo.

Nesse sentido aponta o Informativo de Licitações e Contratos do TCU, número 277 (Sessões:8 e 9/Março/2016):

3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Dessa forma, o que importa para a Administração Pública é a habilidade da Licitante Vencedora em executar de maneira precisa o Contrato nos termos em que foi pactuado.

Vale mencionar, no que diz respeito à comparação feita pela Recorrente, do serviço em discussão em relação ao objeto licitado, que o operador de



Coordenadoria de Serviços Gerais

telemarketing e o recepcionista guardam certa similaridade, seguindo o que dispõe o CBO, ou Classificação Brasileira de Ocupações, sistema criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Tanto o Operador de Telemarketing (CBO 4223-15) quanto o Recepcionista (CBO 4221-05) trabalham na esfera administrativa, prestando serviços administrativo, com atendimento ao público e de prestação de informações, além da aptidão em gerenciar chamadas telefônicas e seus registros.

Ora, esse entendimento coaduna perfeitamente com o ponto de vista do **Acórdão 1.140/2005**, que assertivamente estabelece que “a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”.

No mesmo sentido corrobora a Súmula 263, TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Por todo o exposto é possível concluir que embora as funções objeto desta discussão não sejam semelhantes elas compartilham a similaridade exigida pelo ordenamento jurídico.

Por fim, informamos que não há obrigatoriedade em apresentar o contrato visto que os documentos arrolados na habilitação foram suficientes para se aferir a capacidade técnica da empresa, quais sejam o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 138) a Portaria Coren/MA nº 656 (fls.144).

b. SOBRE O ATESTADO COREN MA PARA O POSTO DE RECEPCIONISTA.

Conforme se elucida nas Contrarrazões da empresa CASTELUCCI



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPE MARQUES MENEZES** em 26 de Setembro de 2023 às 13:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-12842023, Código de Validação: 8449801CF4.

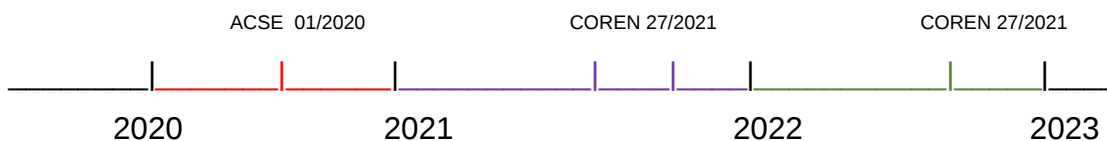


Coordenadoria de Serviços Gerais

EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, o Contrato nº 27/2021, fls. 132, presente no corpo dos documentos de habilitação, em sua Cláusula **terceira – DO VALOR TOTAL**, estabelece o valor global do Contrato de R\$ 36.418,81 e o valor mensal, de R\$ 3.034,90, entendendo, essa Coordenação, se tratar de apenas 1 (um) posto para o cargo de recepcionista.

Utilizando-se deste mesmo atestado, a Recorrente contesta a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos alegando período concomitante dos Contratos geridos pela empresa Castelucci Empreendimentos e Serviços em Geral Eirelli.

Dito isto, uma breve análise foi feita por esta Coordenadoria para contagem de prazo para fins de comprovação mínima de experiência, segundo item 8.6.4 do edital.



- No Contrato 27/2021 COREN-MA, período de execução compreendido entre 08/10/2021 a 08/10/2022, decorreu 1 ano de prestação de serviço. No atestado de capacidade técnica (fls. 131), há informações que o referido contrato foi aditivado por mais 1 ano, tem seu fim no dia 08/10/2023. Pela contagem dos meses conclui-se que a quantidade de tempo de contrato é de **21 meses** (do início do Contrato até a presente data)
- No Contrato 01/2020 ACSE, período de execução compreendido entre 01/07/2020 a 09/12/2021, decorreu 1 ano e 5 meses de prestação de serviço. Pela contagem dos meses concluiu-se que a quantidade de tempo do contrato é de 17 meses.
- Se for desconsiderado 2 meses do início do Contrato **27/2021** (08/10/2021) e contar do dia 10/10/2021, para que não haja concomitância com o fim Contrato **01/2020** (09/12/2021), o somatório dos períodos é de 36 meses,



Coordenadoria de Serviços Gerais

totalizando os 3 anos exigidos pelo edital.

Além do que foi exposto acima e considerando o Atestado de Capacidade Técnica do COREN/MA referente ao Contrato 28/2021 (fls.130), este, por si só, satisfaz o exigido no edital quanto ao período de experiência, pois compreendeu o período de 09/07/2020 até 21/07/2023.

c. SOBRE O ATESTADO DA EMPRESA ACSE RECEPCIONISTA E ASG.

Informamos que a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI incluiu nos autos novo Atestado de Capacidade Técnica, com assinatura datada no dia 13 de setembro de 2023. Dessa forma, o Contrato 01/2020, que compreendeu o período de 01/07/2020 à 09/12/2021, tem validade tendo em vista a data da assinatura do atestado.

Destarte, não se faz necessário a realização de diligências que busca a apresentação de Notas Fiscais para fins de demonstração do período de execução.

d. SOBRE OS ATESTADOS DA PREFEITURA DE VITORINO FREIRE.

É cediço que no ordenamento jurídico brasileiro a incumbência do ônus da prova é daquele que acusa. A Recorrente, em momento algum, traz em seu recurso provas daquilo que alega em face da Recorrida, acomodando-se apenas em apontar um suposto “histórico de fraude” em certames licitatórios.

Importa dar destaque no fato de que os Contratos firmados com a Prefeitura de Vitorino Freire foram feitos através de Processo de Licitação Pública, com **Registro de Preço**, para contratação de empresa especializada, na forma continuada, de serviço de apoio administrativo, portaria e serviços gerais,



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPE MARQUES MENEZES** em 26 de Setembro de 2023 às 13:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CSG-12842023, **Código de Validação:** 8449801CF4.



Coordenadoria de Serviços Gerais

em conformidade com o Anexo I do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 27/2022, e que, nos documentos de habilitação, a empresa apresenta inclusive a publicação dos Contratos no Diário Oficial da Prefeitura.

Através de diligência feita no site oficial da Prefeitura (<https://transparencia.vitorinofreire.ma.gov.br/>), com o propósito de buscar ainda mais segurança para análise da habilitação técnica, anexamos nos autos do processo “prints” dos registro dos Contratos no portal da transparência do Órgão supracitado, presumindo, portanto, a boa-fé da Recorrida.

Cabe destacar, ainda, e agora com relação à tópico aludido pela Recorrente sobre “conduta inidônea” da Recorrida em outro processo licitatório (fls.21), que, no presente processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico 38/2023, todo o exame da habilitação técnica foi feito seguindo o que estatui o sistema jurídico vigente: que os atos administrativos possuem validade, isto é, a adequação do ato às exigências normativas pressupõe a legalidade e veracidade do ato, salvo se restar comprovado sua inadequação.

À vista disso e inferindo que se a Ata de Registro de Preço 025/2022 obedeceu toda legislação, bem como se o servidor público exerce boa fé pública - no ato da assinatura deste documento legal que comprova que houve aquisição em face de apresentação de proposta da Empresa CASTELUCCI da Ata - como também o registro das resenhas dos Contratos no Diário Oficial do Município de Vitorino Freire e suas publicações no Portal da Transparência, entendemos que não seria razoável desconsiderar toda a exaustiva análise da qualificação técnica da empresa e as diligências anteriormente feitas (busca da ARP e do apontamentos dos Contratos no portal da transparência) tendo como base outro processo licitatório.

Ainda, acerca do que afirma a empresa NACIONAL SERVIÇO INTEGRADO, quanto à expedição dos atestados dentro do período de execução contratual (fls.19), não merece prosperar tamanha absurdez. Isso porque, conforme se



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPHE MARQUES MENEZES** em 26 de Setembro de 2023 às 13:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CSG-12842023, **Código de Validação:** 8449801CF4.



Coordenadoria de Serviços Gerais

depreende da simples leitura dos atestados, os Contratos se encerraram no dia 05/09/2023, mesmo dia em que os atestados foram assinados, ou seja, do início do Contrato (01/09/2022) até a assinatura dos atestados, decorreu 1 (um) ano de sua execução (01/09/2023), o que é totalmente validado pelo item 8.6.3 do Edital.

Finalmente, no tocante à quantidade de posto para contagem da experiência (fls.20) argumentado pela Empresa NACIONAL, demonstraremos abaixo mais uma vez a insensatez da alegação da Recorrente.

CONTRATO	QTD. POSTOS
Contrato 011/2020 – PGE/MA (pág 101)	Postos: 05 serventes de limpeza e 01 copeira
Contrato 01/2021 – Justiça Federal de 1º grau (pág 115)	01 oficial de manutenção predial
Contrato 28/2021- COREN/MA (pág 130/144)	01 operador de telemarketing
Contrato 27/2021 – COREN/MA (pág 132)	01 recepcionista
Contrato 04/2021 – Ministério da Agricultura (pág 146)	02 motoristas
Contrato 01/2020 – Acse (pág 153)	01 recepcionista e 02 auxiliar de serviços gerais
Contrato 144/2020 – Prefeitura de Vitorino Freire (pág 158)	Postos: 36
Contrato 146/2022 – Pref. Vitorino Freire (pág 173)	Postos: 53



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em 26 de Setembro de 2023 às 13:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-12842023, Código de Validação: 8449801CF4.



Coordenadoria de Serviços Gerais

Contrato 147/2022 – Pref. Vitorino Freire (pág 187)	Postos: 24
--	-------------------

Ora, o somatório dos postos dos Contratos acima arrolados perfazem um total de 127 postos, satisfazendo o item 8.6.7 do edital, em que a Empresa deverá comprovar a execução de Contrato com mínimo de 50% do número de postos a serem contratados, que nesta Licitação a totalidade é de 231 postos total.

Destarte, ante ao que foi explanado, as razões recursais da Empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS não merecem prosperar, devendo ser declarada vencedora do presente certame a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, tendo em vista que cumpriu com os requisitos exigidos na qualificação técnica, balizados pela Lei, pelo Edital e seus anexos; além de ter apresentado proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente em 26/09/2023 às 13:18 h ()*

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES
TÉCNICO MINISTERIAL
COORDENADOR